



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000319287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001660-05.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IVONILDO GOMES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 17/18, em decorrência de o prazo para prescrição da pretensão executória ser de 12 anos, ex vi do artigo 88 do Estatuto Repressor c/c. o artigo 142 da Lei de Execução Pena e artigo 109, inciso III, do Código Penal; contudo, ex officio, DECRETARAM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do sentenciado Inovildo Gomes Pereira pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, eis que decorrido interregno superior a 12 anos entre a concessão do livramento condicional (22/09/2006) e a data de elaboração da presente minuta de Voto (21/03/2025). DETERMINANDO-SE que a Secretaria OFICIE o d. Juízo a quo para que esclareça sobre a morosidade do trâmite do presente Agravo (mais de 08 anos entre sua interposição e remessa a esta Corte). Cópia dos informes deverá ser acostada no PEC. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0001660-05.2025.8.26.0050

Voto nº 27.912 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Inovildo Gomes Pereira

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO, COM RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE OFÍCIO AO JUÍZO A QUO PARA ESCLARECIMENTOS.

I. Caso em Exame

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que reconheceu extinta a punibilidade de Inovildo Gomes Pereira devido à prescrição da pretensão executória. O MP argumenta que o prazo prescricional correto seria de 12 anos, não 4 anos – eis que, devido à revogação do livramento condicional, o prazo em que esteve solto não deve ser computado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão executória após a revogação do livramento condicional e verificar a ocorrência de prescrição.

III. Razões de Decidir

3. O prazo prescricional para a pretensão executória é de 12 anos, conforme o artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerando a revogação do livramento condicional; o lapso em que esteve solto não deve ser computado, ex vi dos artigos 88 do Estatuto Repressor e 142 da Lei de Execução Penal.

4. Devido à demora de mais de 8 anos no processamento do agravo, a prescrição executória ocorreu, superando o prazo de 12 anos desde a concessão do livramento condicional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a decisão recorrida, mas decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Tese de julgamento: 1. *O prazo prescricional para a pretensão executória após revogação do livramento condicional deve considerar o período em que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

sentenciado estava em período de prova. 2. A prescrição executória ocorreu devido ao lapso temporal superior a 12 anos.

Legislação Citada:

__Código Penal, art. 109, inciso III; art. 88.

__Lei de Execução Penal, art. 142.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 17/18 – a qual reconheceu extinta a punibilidade do sentenciado **Inovildo Gomes Pereira** em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Inconformado, diz o Representante ministerial que o interregno adotado pelo d. Juízo *a quo* é equivocado, porquanto na hipótese, o tempo que o sentenciado permaneceu em período de prova deve ser desconsiderado; por tal, o prazo prescricional seria de 12 anos, *ex vi* do artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressor. Pleiteia, assim, a cassação do *decisum*, com renovação do mandado de prisão (fls. 02/06).

Ofertada contraminuta (fls. 11/15), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida (fl. 16) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso – sem alteração, contudo, na declaração de extinção da punibilidade (fls. 73/77).

Decorrido o interregno para manifestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. O reclamo comporta acolhimento, com determinação.

Explico.

Ab initio, destaco que o presente Agravo foi interposto aos 29 de novembro de **2016** (fl. 01); a d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo contraminutou os autos em 08 de junho de **2017** (fl. 15), sendo mantida a decisão guerreada em 28 de agosto de **2018**.

Contudo, os presentes autos aportaram nesta Corte aos 23 de janeiro de **2025** (fl. 65) – sendo de rigor, assim, que o d. Juízo *a quo* **ESCLAREÇA** os motivos pelos quais o feito tramitou por mais de 08 anos antes de ser remetido a esta Corte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

3. Na questão de fundo, verifica-se que o agravado foi beneficiado com o livramento condicional em **22 de setembro de 2006**; abandonou o cumprimento da obrigação de comparecimento em **03 de janeiro de 2008** (fls. 21/22).

A Justiça Pública requereu, em **19 de dezembro de 2008**, a revogação da benesse (fl. 23), ao passo que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnou pela concessão do prazo de 30 dias para localização do condenado (fl. 24) — o que foi deferido em **23 de janeiro de 2009** (fl. 25); em complementação, foi expedido mandado de prisão, no regime semiaberto, no dia **29 de maio do mesmo ano** (fl. 26).

Aberta vista à Justiça Pública em **17 de outubro de 2016** (fls. 35/36), foi requerida a renovação do mandado de prisão — eis que o interregno prescricional seria de 12 anos, porquanto entre a data de descumprimento do livramento condicional (21/09/2006 — fl. 30) e o término previsto do castigo (22/12/2010 — fl. 31) verifica-se lapso superior a 04 anos (art. 109, inc. III, do CP).

De seu passo, em **24 de outubro de 2016**, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em decorrência do término do prazo do mandado de prisão expedido (fl.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

37).

O d. Juízo *a quo* deliberou, em **24 de novembro de 2016**, que:

“Suspendo o livramento condicional em 05.02.2009 (fls. 72), cujo término do período de prova estaria originariamente previsto para 22.12.2010 (fls. 66), e escoado o prazo in albis, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade.

“O saldo de pena remanescente entre a data da suspensão do benefício e o término do período de prova contabilizava-se inferior a dois anos, cujo prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos moldes estabelecidos no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

“Assim, à míngua de novas hipóteses interruptivas ou suspensivas, presente a causa extintiva, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal nos termos dos artigos 109, inciso V; 110, caput; 112 e 113, todos do Código Penal e DECLARO EXTINTA a punibilidade do sentenciado INOVILDO GOMES PEREIRA, RG n.º 28.331.349, em relação ao processo n.º 37595/2004, da 8ª Vara Criminal da Capital/SP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

“A prescrição ora reconhecida alcança a pena de multa cumulativamente aplicada...” (fl. 17/18).

Essa, a decisão guerreada.

E com razão.

Com efeito, o d. Juízo *a quo* não observou o artigo 88 do Estatuto Repressor que determina que *“Revogado o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

*livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, **não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado***” (sem destaques no original).

De igual forma, não foi igualmente observado o artigo 142 da Lei de Execução Penal, o qual preconiza que “No caso de revogação por outro motivo¹, **não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado**, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.” (sem destaques no original).

Assim, a questão objeto do agravo seria de descomplicado deslinde, com cassação da decisão recorrida e determinação de expedição de novo mandado de prisão, com a prescrição de 12 anos a partir da concessão do livramento condicional.

Mas, em face da demora do processamento do presente reclamo — mais de 08 anos, repiso pela pertinência —, forçoso reconhecer que a prescrição executória efetivamente ocorreu.

¹ Artigo 141 da LEP: Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Com efeito, entre a concessão do livramento condicional (22/09/2006) e a elaboração da presente decisão (21/03/2025) transcorreu o lapso de 18 anos, 05 meses e 28 dias – interregno relevantemente superior aos 12 anos previstos no artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressor.

Como bem ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Contudo, tendo em vista que o agravo foi interposto em 2016 e diante do lapso temporal já transcorrido (2025) é caso de manutenção da decisão que extingui a punibilidade, uma vez que já superado o prazo prescricional de 12 anos...” (fls. 76/77).

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para cassar a r. decisão aqui copiada às fls. 17/18, em decorrência de o prazo para prescrição da pretensão executória ser de 12 anos, *ex vi* do artigo 88 do Estatuto Repressor c/c. o artigo 142 da Lei de Execução Pena e artigo 109, inciso III, do Código Penal; contudo, *ex officio*, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do sentenciado Inovildo Gomes Pereira pela ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, eis que decorrido interregno superior a 12 anos entre a concessão do livramento condicional (22/09/2006) e a data de elaboração da presente minuta de Voto (21/03/2025). **DETERMINO** que a Secretaria **OFICIE** o d. Juízo *a quo* para que esclareça sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

morosidade do trâmite do presente Agravo (mais de 08 anos entre sua interposição e remessa a esta Corte). Cópia dos informes deverá ser acostada no PEC.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006